



Prefeitura Municipal de Mirai

LEI N.º 1311

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MIRAI PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Mirai-MG, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei e em sua consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica, Lei 4320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos Orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e sua alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – disposições finais.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002 a 2005, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para geração de empregos e oportunidades de renda;
- III – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV – dar providência, na alocação de recursos aos Programas de Governo quanto aos direitos fundamentais à Saúde, Educação, Segurança, Habitação, meio Ambiente entre outros, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;
- V – buscar o equilíbrio das contas do Setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança de investimento nas áreas social e econômica.

§ Único – As denominações e unidades de medida das metas do Projeto de Lei Orçamentária Anual nortear-se-ão pela utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no *caput* deste artigo.



Prefeitura Municipal de Mirai

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade da aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – amortização da dívida fundada interna.

Art. 5º - As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a Programação dos Poderes do Município devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de documentos referenciados nos artigos 2º e 22º, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I – consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da lei federal n.º 4320/64;
- II – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição federal, observando as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ Único – A mensagem que encaminhará o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receita e despesas, bem como indicando os resultados primários e nominal;
- II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central da Contabilidade, até 31 de julho de 2004, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.



Prefeitura Municipal de Mirai

§ Único - Na elaboração de sua proposta, a instituição mencionada neste artigo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2004, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações do quadro de pessoal verificadas pelo órgão responsável pela tal administração, as admissões na forma do artigo 24 desta LEI eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesas, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior.

Art. 9º - os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciais que os prejudiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excessos de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a Programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma dos recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesas realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso de trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetro as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.



Prefeitura Municipal de Mirai

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11- O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do programa de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 12 – Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

- I – quando as despesas com pessoal mostrar-se superior ao limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;
- II – não sendo suficiente a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poderá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;
- III – diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 13 – Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite de prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o Município:

- I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;
- II – obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 14 – Ao controle interno do Município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 15 – As despesas com pagamentos de precatórios judiciais decorrerão por conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 16 – Na programação das despesas não poderão ser:



Prefeitura Municipal de Mirai

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras, de modo a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesas;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 17 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação e recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 18 – Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 19 – É vedada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I – sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;
- III – tenha sido declarado por lei como entidade de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como estar cadastrada no Conselho Municipal e Assistência Social – CMAS.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas de celebração do respectivo convênio.

Art. 20 – A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12. §§ 2º e 6º, da Lei 4320. de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.



Prefeitura Municipal de Mirai

Art. 21 – As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizados exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 22 – A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante a ser fixado no referido orçamento, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 23 – No projeto de Lei Orçamentária para 2005, serão destinados recursos necessários à transferência de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 24 – O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, fará o levantamento, até o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2005, dos cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro Geral de Servidores Municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

§ Único - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 25 – No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigo 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ Único – A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizado nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação, assistência social e serviços essenciais.

Art. 26 – No exercício financeiro de 2005, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 27 – Não serão aprovados projetos de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à obtenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Mirai

Art. 28 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I – serão especificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos mencionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 29 – A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 30 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovadas e suficientes disponibilidades de dotação orçamentária.

§ Único – A contabilidade registrará os atos e fatos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesas, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificação de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 32 – Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2005, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2004, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167. § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada entre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64.



Prefeitura Municipal de Mirai

Art. 33 – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, o órgão da administração municipal direta submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, tudo nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e seus parágrafos.

Art. 34 – Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Mirai-MG, 15 de julho de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Francisco Mauro de Lucas
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Paulo Afonso Lopes
Secretário Municipal de Administração